

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

PROCESSO Nº 19.30.1516.0000242/2019-86

ASSUNTO: Recurso – Chamamento Público nº 13/2019

RECORRENTES: Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda.; Mota.com Informática e Sistema Ltda.; Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda.; e Consignet Sistemas Ltda.

DECISÃO

Vêm a exame recursos das empresas Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda. (fls. 289/291); Mota.com Informática e Sistema Ltda. (fls. 300/305); Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 308/310v); e Consignet Sistemas Ltda. (fls. 312/316), interpostos em face da reprovação dos sistemas ofertados no Chamamento Público nº 13/2019.

As recorrentes alegam, em suma, que os seus sistemas atendem ao exigido no edital.

Ante a discordância das empresas participantes, a equipe técnica avaliadora procedeu à reanálise dos sistemas de gestão de margem consignável e ratificou a sua reprovação, porquanto descumpridos quesitos obrigatórios, segundo as Notas Técnicas acostadas às fls. 353/356.

O Presidente da CPL, às fls. 357/359, manteve a decisão inicial e negou provimento ao recurso ***“consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.”***

**É o relatório. Passo a decidir.**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

Importa esclarecer, inicialmente, tratar-se de uma seleção simplificada com a finalidade de celebrar, de forma gratuita, termo de acordo para controle e gestão de margem consignável, com apoio de sistema de informação. Não compreende, pois, o ajuste em questão, um instrumento de contrato, cujas regras são impostas com maior rigor na Lei nº 8.666/93, e para o qual, geralmente, exige-se procedimento licitatório próprio.

A Lei de Licitações, na verdade, tem aplicação secundária nos convênios, acordos, ajustes e congêneres, conforme o disposto no seu art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Pois bem. Recebo os expedientes recursais consoante previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93; verifico, ainda, atenderem aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque deles conheço.

Quanto aos argumentos trazidos pelas recorrentes, estes não merecem ser acolhidos, tendo em vista que, nos termos das Notas Técnicas de fls. 353/356, nenhum dos sistemas apresentados cumpriu, na totalidade, as características obrigatórias estabelecidas no Anexo II, item 2, do edital.

Neste compasso, em que pese a utilização subsidiária da Lei de Licitações a este certame, é dever da Administração Ministerial a observância irrestrita dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de modo que, desatendidos os quesitos delineados como indispensáveis no instrumento convocatório, os sistemas das recorrentes foram corretamente reprovados no teste de conformidade.

Diante o exposto, tendo conhecido os recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, no mérito, nego-lhes provimento.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

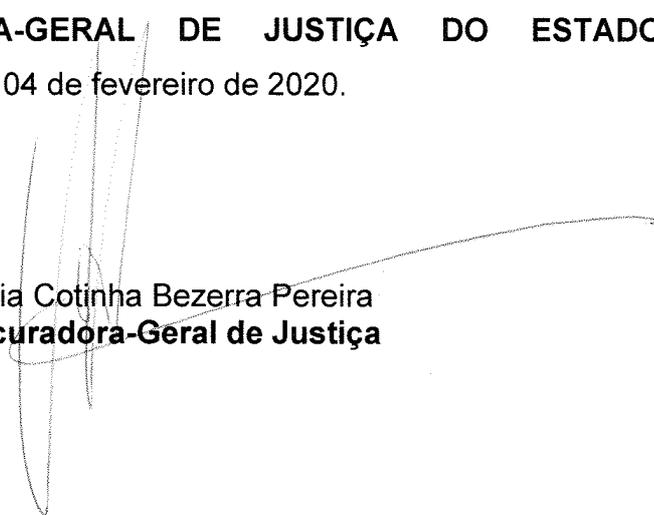
---

Encaminhe-se os presentes à CPL para as providências de mister.

**CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.**

**PUBLIQUE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 04 de fevereiro de 2020.

  
**Maria Cotinha Bezerra Pereira**  
**Procuradora-Geral de Justiça**

**RECEBI**  
Em 05/02/20 às 09:41h  
Delene  
CPL/PG

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2020**

PROCESSO: 19.30.1550.0000625/2019-80

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Junta Comercial do Estado do Tocantins.

OBJETO: Liberação do acesso ao sistema de Conveniadas dentro do Portal SIMPLIFICA TOCANTINS, o portal de informações da JUCETINS, para visualização de cadastros e dos atos digitalizados das empresas registradas perante este órgão de registro do comércio.

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2020.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Thais Coelho de Souza Amaral Monteiro – Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins.

PROCESSO Nº 19.30.1516.0000242/2019-86

ASSUNTO: Recurso – Chamamento Público nº 13/2019

RECORRENTES: Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda.; Mota.com Informática e Sistema Ltda.; Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda.; e Consignet Sistemas Ltda.

**EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

PROCESSO: 19.30.1551.0000672/2019-57

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, a Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes Glória de Ivone do Tocantins – CEDECA, o Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins,

OBJETO: Referente ao Projeto escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes para a implementação das salas de depoimento especial para as delegacias que atuam na proteção às crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Tocantins, conforme solicitação nos Autos da Ação Civil Pública Nº 002700-20.2005.5.10.0802.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2019.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Cristiano Barbosa Sampaio – Secretário de Estado da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, Aparicio José da Silva Ramos Varanda – Responsável legal do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes Glória de Ivone do Tocantins – CEDECA, e Valesca de Moraes do Monte – Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

PROCESSO: 19.30.1550.0000575/2019-72

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

OBJETO: Troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

VIGÊNCIA: 60 (Sessenta) meses contados a partir da data de sua Publicação.

DATA DA ASSINATURA: 30/01/2020.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, e Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

PROCESSO: 19.30.1550.0000575/2019-72

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

OBJETO: Troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

VIGÊNCIA: 60 (Sessenta) meses contados a partir da data de sua Publicação.

DATA DA ASSINATURA: 30/01/2020.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, e Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**DECISÃO**

Vêm a exame recursos das empresas Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda. (fls. 289/291); Mota.com Informática e Sistema Ltda. (fls. 300/305); Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 308/310v); e Consignet Sistemas Ltda. (fls. 312/316), interpostos em face da reprovação dos sistemas ofertados no Chamamento Público nº 13/2019.

As recorrentes alegam, em suma, que os seus sistemas atendem ao exigido no edital.

Ante a discordância das empresas participantes, a equipe técnica avaliadora procedeu à reanálise dos sistemas de gestão de margem consignável e ratificou a sua reprovação, porquanto descumpridos quesitos obrigatórios, segundo as Notas Técnicas acostadas às fls. 353/356.

O Presidente da CPL, às fls. 357/359, manteve a decisão inicial e negou provimento ao recurso “consubstanciado na

análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.”

É o relatório. Passo a decidir.

Importa esclarecer, inicialmente, tratar-se de uma seleção simplificada com a finalidade de celebrar, de forma gratuita, termo de acordo para controle e gestão de margem consignável, com apoio de sistema de informação. Não compreende, pois, o ajuste em questão, um instrumento de contrato, cujas regras são impostas com maior rigor na Lei nº 8.666/93, e para o qual, geralmente, exige-se procedimento licitatório próprio.

A Lei de Licitações, na verdade, tem aplicação secundária nos convênios, acordos, ajustes e congêneres, conforme o disposto no seu art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Pois bem. Recebo os expedientes recursais consoante previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93; verifico, ainda, atenderem aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque deles conheço.

Quanto aos argumentos trazidos pelas recorrentes, estes não merecem ser acolhidos, tendo em vista que, nos termos das Notas Técnicas de fls. 353/356, nenhum dos sistemas apresentados cumpriu, na totalidade, as características obrigatórias estabelecidas no Anexo II, item 2, do edital.

Neste compasso, em que pese a utilização subsidiária da Lei de Licitações a este certame, é dever da Administração Ministerial a observância irrestrita dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de modo que, desatendidos os quesitos delineados como indispensáveis no instrumento convocatório, os sistemas das recorrentes foram corretamente reprovados no teste de conformidade.

Diante o exposto, tendo conhecido os recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, no mérito, nego-lhes provimento.

Encaminhe-se os presentes à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 de fevereiro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

**AUTOS Nº: 19.30.1530.0000585/2019-05**

**ASSUNTO: Sindicância Decisória – Averiguação de Conduta Funcional**

**SINDICADO(A): S.M.S.L.**

**DECISÃO Nº. 004/2020** – Trata-se de Sindicância

Decisória instaurada em face de “denúncia” anônima e expediente oriundo da Coordenação da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, os quais relatam possível falta funcional cometida pela Auxiliar Ministerial, S.M.S.L., e solicitam a devida apuração por

possível infringência aos deveres dos servidores públicos.

Através da Decisão nº 124/2019, de 23/10/2019 (fl. 18), o Diretor-Geral acolheu o Parecer nº 242/2019, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (fls. 12/17), e determinou a instauração de “Sindicância Decisória” em desfavor da retrocitada servidora, por ter infringido, em tese, o disposto nos arts. 131 e 132, art. 133, incisos III, V e XI e art. 134, inciso V, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007, sendo exarada a Portaria nº 292/2019, publicada em 24/10/2019 (fl. 20), a qual convocou os membros da CPP/MP-TO e determinou a imediata instalação dos trabalhos de Sindicância Decisória.

Consta Relatório Conclusivo de Sindicância Decisória (fls. 143/153), de 29/01/2020, o qual concluiu que diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, restou evidenciado não ter ocorrido qualquer violação ou descumprimento dos deveres funcionais ou a prática de qualquer proibição imposta aos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, bem como que o conjunto probatório demonstrou, de maneira exauriente, a falta de justa causa que comporte a imposição de penalidade à servidora, razão pela qual a Comissão Processante recomenda a improcedência da denúncia, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.818/2007, c/c o art. 13 do Ato nº 20/2017/PGJ.

Por força do art. 177, da Lei Estadual nº 1.818/2007, c/c o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, e seu parágrafo único, do ATO PGJ nº 033/2017, compete ao Diretor-Geral em conjunto com o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça a aplicação de sanção de advertência ao servidor sindicado ou processado. Logo, considerando o argumento a maior ad minus, ou seja, quem pode o mais pode o menos, diante da competência para aplicar a sanção disciplinar, infere-se que também há competência para arquivar processos que resultem na improcedência da denúncia e, por conseguinte, não aplicação da sanção.

Com relação a regularidade dos aspectos formais no presente procedimento, no geral, observa-se que foi respeitada, ressaltando-se tão somente quanto a importância da Comissão Processante zelar pela observância dos prazos de conclusão dos procedimentos disciplinares, de modo a solicitar a prorrogação quando necessária e apresentar as devidas justificativas, no caso de extrapolção dos prazos, mesmo sendo cristalino que tal prazo é impróprio, e que, se ocorrido o excesso, por si só, não causa nulidade do processo, salvo se houver prejuízo à defesa<sup>1</sup>, o que não ocorreu in casu.

Assim, ACATAMOS o opinativo do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente pela improcedência da denúncia (fls. 143/153), nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.818/2007, c/c o art. 13 do Ato PGJ nº 020/2017, e DETERMINAMOS o arquivamento dos presentes autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, sem que haja qualquer anotação nos assentos funcionais da servidora.

Cientifique-se a servidora denunciada dos termos da presente Decisão, além da Promotora de Justiça interessada.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 30 de janeiro de 2020.

Celsimar Custódio Silva  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete de P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

<sup>1</sup> Súmula nº 592 do STJ: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.”